

# JAMARA DE VEREADORES DE FARROUPILHA

Rec. em 02 / 07 /2024 Horário: 16 hd/ mmm

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA

CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

## PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 17/2024

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: "Institui a Política Municipal de incentivo à Cultura Gaúcha no Município de

Farroupilha".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

#### **PARECER**

ao **Projeto de Lei nº. 17/2024** de autoria do Poder Legislativo na pessoa do vereador Tiago Dior Ilha, pelos fundamentos a seguir expostos:

### I - RELATÓRIO

Na data de 12 de junho de 2024, o vereador Tiago Diord Ilha apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 17/2024, que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Incentivo à Cultura Gaúcha no âmbito municipal.

Justifica o proponente que:

Os Centros de Tradição Gaúcha também desempenham um importante papel na educação de nossas crianças e jovens, que através das danças e

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - síte: <a href="www.camarafarroupilha.rs.gov.br">www.camarafarroupilha.rs.gov.br</a>
e-mail: <a href="camara@camarafarroupilha.rs.gov.br">camara@camarafarroupilha.rs.gov.br</a>
Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil





campeonatos contam as histórias de seu povo e valorizam a tradição.

Com o fito de valorizar e incentivar o tradicionalismo no nosso município e o amor por nossa terra, apresentasse o presente projeto de lei.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o presente projeto de lei sobre a instituição da Política Municipal de Incentivo à Cultura Gaúcha no município de Farroupilha.

Primeiramente, importa salientar que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal prevê a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal tem fortalecido a competência dos municípios para legislar sobre direito ambiental, reforçando o entendimento doutrinário e jurisprudencial que atribui ao meio ambiente o *status* de direito fundamental da pessoa humana, alicerçado no que aduz o artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Ultrapassada essa prefacial, imprescindível a análise da possibilidade de que o Projeto de Lei em comento possa ser deflagrado por iniciativa parlamentar. Mister é salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, <u>não</u> podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:



- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)<sup>1</sup>;
  - matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)<sup>2</sup>;
  - criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI

 $2.294)^{3}$ .

Não deixando margens para dúvidas, dispôs o Supremo Tribunal Federal

que

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012. (grifo nosso)

No entanto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.] (grifo nosso)

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - síte: <a href="www.camarafarroupilha.rs.gov.br">www.camarafarroupilha.rs.gov.br</a>
e-mail: <a href="camara@camarafarroupilha.rs.gov.br">camara@camarafarroupilha.rs.gov.br</a>
Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES**. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <a href="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973">http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973</a>. Acesso em 11 jan. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na integra em <a href="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686">http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686</a>. Acesso em 11 jan. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS**. Rel. Min. Ricardo Lewandovski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27 ago 2014. Acórdão disponível na íntegra em <a href="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549">http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549</a>. Acesso em 11



A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, *DJ* de 7-12-2006.]

Há de se ressaltar que não há de se confundir a instituição de "política pública", com a instituição de "programa governamental", vez que enquanto a política pública nada mais é do que uma diretriz a ser observada, o programa governamental é a efetivação, instrumentalização da política pública, seja por meio financeiro e/ou operacional, vedado neste último a interferência do Poder Legislativo.

Nesse contexto, tem-se que inexistem óbices para que o Poder Legislativo institua a Política Municipal de Incentivo à Cultura Gaúcha, não afrontando o texto encaminhado, as balizas estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 61, § 1º da Constituição Federal.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO



ISSO POSTO, opina-se pela <u>constitucionalidade</u> do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº. 17/2024 de autoria do vereador Tiago Dior Ilha.

o parecer, sub censura.

A Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 02 de julho de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS